



Número: **0007814-32.2011.8.14.0028**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 548.160,09**

Processo referência: **0007814-32.2011.8.14.0028**

Assuntos: **Anulação de Débito Fiscal**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MARABA (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28424931	25/07/2025 13:32	Acórdão	Acórdão

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0007814-32.2011.8.14.0028

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: MUNICIPIO DE MARABA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MARABA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DA LC Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TESES 132/STJ E 296/STF. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição bancária contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base nos Temas 132/STJ e 296/STF, por reconhecer a incidência do ISS sobre receitas bancárias au tuadas pelo Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há fato gerador de ISS nas receitas bancárias questionadas e se é possível afastar os precedentes vinculantes por distinção fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os serviços bancários au tuados estão descritos em rubricas da legislação municipal compatíveis com os itens 15.01 a 15.14 da lista da LC nº 116/2003, configurando fato gerador do ISS.



4. Os Temas 132/STJ e 296/STF admitem interpretação extensiva da lista para alcançar atividades inerentes aos serviços elencados.

5. Não há distinção fática relevante que afaste a aplicação dos precedentes, sendo inviável a rediscussão da matéria fática no recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

- 1. É legítima a incidência de ISS sobre receitas bancárias enquadradas nas rubricas da LC nº 116/2003, ainda que por interpretação extensiva.*
- 1. A tentativa de afastar precedentes vinculantes por distinção fática não prevalece quando as atividades têm identidade material com os serviços já analisados.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 156, III; CPC, arts. 1.021 e 1.030; LC nº 116/2003, itens 15.01 a 15.14.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 784.439, Tema 296; STJ, REsp nº 1.111.234/PR, Tema 132; STJ, AgInt no AREsp nº 2.677.261/GO, j. 12.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos na 26^{aa} Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno (2 a 9 de julho de 2025), por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno em recurso especial**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto (Vice-Presidente).

Afirmou impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente).



Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Itaú Unibanco S/A, (ID 25521206), com fulcro nos arts. 1.030, §2º, e 1.021, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal (ID 24705592), que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, do CPC, ante a incidência das teses jurídicas vinculantes n.º 296/STF e n.º 132/STJ.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que a controvérsia posta no recurso especial não trata da possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços tributáveis, mas sim da ausência de fato gerador do ISS nas atividades autuadas, por se tratar de atividades-meio, de caráter acessório, ressarcitório ou remuneratório, destituídas de prestação de serviço tributável. Sustenta, ainda, que a decisão agravada extrapolou os limites da lide ao aplicar os Temas 296/STF e 132/STJ indevidamente, o que enseja sua reforma e o consequente prosseguimento do recurso especial.

O agravado, Município de Marabá, apresentou contrarrazões (ID 25798870), pugnando pela manutenção da decisão agravada.



É o relatório.

VOTO

O presente recurso é cabível, visto que apresentado tempestivamente, preparado, e manejado por quem detém interesse recursal e legitimidade.

Assim, tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente agravo.

Pois bem.

O recurso especial inadmitido pretendeu impugnar o acórdão proferido pela Segunda Turma de Direito Público deste Tribunal (ID14352859) sob dois fundamentos principais:

(i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por suposta ausência de descrição suficiente dos fatos geradores;

(ii) indevida incidência de ISS sobre determinadas receitas bancárias que, segundo a tese do recorrente, não configurariam prestação de serviço tributável, ainda que se admita a interpretação extensiva da lista anexa à LC nº 116/2003.

A decisão agravada, contudo, entendeu por bem negar trânsito ao recurso com base na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (Temas 132/STJ e 296/STF), e no óbice da Súmula 7/STJ, ao reconhecer a regularidade da CDA.

O ponto de dissenso, portanto, está centrado na alegação de distinção fática (*distinguishing*) entre o acórdão recorrido e os paradigmas vinculantes referidos, uma vez que a tese central do agravante é a de que o recurso especial não trata da possibilidade de interpretação extensiva, mas da inexistência do fato gerador do ISS nas atividades autuadas.

O recorrente sustenta que não impugna a possibilidade de interpretação extensiva da lista, mas a inexistência de fato gerador em face da natureza das atividades autuadas (ex.: adiantamento a depositante, manutenção de conta, custódia, entre outros), por serem operações acessórias, meramente administrativas, ou relativas a



ressarcimentos de custos e encargos.

Todavia, conforme bem delineado no acórdão combatido, as atividades mencionadas foram devidamente enquadradas em rubricas específicas da legislação municipal (Lei nº 17.192/2005), que por sua vez refletem os subitens da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 (itens 15.01 a 15.14). Tais enquadramentos ocorreram com base nos registros contábeis e informações extraídas da escrituração fiscal e financeira do próprio banco, caracterizando, segundo o acórdão, a efetiva prestação de serviços típicos da atividade bancária, como abertura de crédito, administração de contas, cobrança, custódia, entre outros.

I – Da aplicação dos Temas 132/STJ e 296/STF

Ambos os precedentes são **diretamente aplicáveis** ao caso concreto. O **Tema 132/STJ** (REsp. n.º 1.111.234) dispõe que:

“É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.”

Já o **Tema 296/STF** (RE n.º 784.439), fixou a seguinte tese:

“É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.”

É inevitável o vínculo entre tais precedentes e o objeto do recurso especial, pois o que se discute é justamente se as atividades bancárias indicadas nos autos — como adiantamento a depositante, manutenção de contas, tarifas, custódia, emissão de cartões etc. — **possuem natureza de prestação de serviço tributável pelo ISS**, nos moldes das rubricas 15.01 a 15.14 da lista anexa à LC nº 116/2003.

II – Da ausência de distinção:

O agravante pretende afastar a aplicação dos Temas 132/STJ e 296/STF alegando que não discute a possibilidade de interpretação extensiva, mas sim a **não caracterização do fato gerador do imposto**.



Contudo, como bem pontuado nas **contrarrazões do Município de Marabá**, essa **delimitação é meramente retórica**. A análise da **substância das atividades autuadas e sua correspondência com os itens da lista tributável** está no cerne dos julgados paradigmáticos. Portanto, a distinção pretendida **não se sustenta**.

O STJ já decidiu, inclusive, que:

“Para verificar se as atividades que se pretende tributar enquadram-se na lista anexa à LC 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas, o que deve ser feito pelas instâncias ordinárias, sendo inviável o seu reexame em sede de recurso especial.” (REsp 1.111.234/PR, rel. Min. Eliana Calmon).

Exemplificativamente, em recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local não incorreu em omissão, manifestando-se, de forma expressa, no julgamento dos embargos de declaração lá opostos, quanto à suposta nulidade da sentença e também com relação à incidência do ISS sobre os serviços prestados pela ora Agravante.

2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula n. 424 deste Sodalício, “[é] legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987”. Em precedente vinculante, esta Corte consignou que, embora a Lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 seja taxativa, é admitido o emprego de interpretação extensiva para os serviços congêneres (REsp n. 1.111.234/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 8/10/2009).

3. Hipótese em que a Jurisdição Ordinária - soberana na análise do acervo probatório - concluiu que as rubricas questionadas pela Agravante ("adiantamento a depositantes", "tarifas interbancárias" e "contratação de



operações ativas") seriam, sim, sujeitas ao ISSQN, sendo irrelevante as nomenclaturas a elas atribuídas pelo Banco, pois, de qualquer forma, configurariam prestação de serviços, pelas quais este seria remunerado.

4. Para acolher a pretensão recursal e alterar a conclusão consignada no acórdão de origem seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência incabível, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Este Sodalício firmou a compreensão de que "o exame da compatibilidade dos serviços previstos na Lista é da competência das instâncias ordinárias. Sendo assim, rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.611.422/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 5/10/2020).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.677.261/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Portanto, o **recurso especial não se presta a rediscutir as conclusões da instância local sobre a natureza das atividades bancárias**, sendo acertada a negativa de seguimento proferida.

III – Da manutenção da decisão agravada

A decisão agravada se encontra em total consonância com os paradigmas obrigatórios e com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual deve ser **mantida integralmente**, por seus próprios fundamentos.

IV - Conclusão

Diante do exposto, **voto no sentido de DESPROVER o agravo interno**, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência às teses jurídicas vinculantes dos **Temas 132/STJ e 296/STF**.



Após transcorrido prazo recursal, voltem os autos para análise do agravo em recurso especial de ID 25521202.

É como voto.

Outrossim, cabível exortar ambas as partes no sentido de que a interposição de recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional será considerado recurso manifestamente protelatório e, por isso, sujeito à penalidade por litigância de má-fé.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

Belém, 16/07/2025

